



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: GERALDO MOREIRA DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000000101/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 90919/2016

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART.86 – ANEXO III - CÓDIGO DA INFRAÇÃO N. 305
DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 – MULTA SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **90919/2016**, no qual foi constatado que o infrator danificou e provocou a morte de 0,01 ha (hectare) de vegetação nativa em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Artigo 86, Anexo III – Código da Infração 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.485,95** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, em 04/01/2017, apresentando defesa administrativa no dia 23/01/2017 (fls. 15 e 16).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 34/35 e 36/38) e o seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia **14/07/2017**, apresentado recurso administrativo (fls.121/134) ao Conselho de Administração do IEF no dia **11/08/2017**, alegando e requerendo em síntese:

- que a referida multa se mostra arbitrária e passível de anulação,
- que a área da autuação trata-se de um loteamento regularizado pelo Município de Brasília de Minas, e trata-se da quadra 02 do loteamento Vale Verde I, lotes 01 ao 11, frentes



com a rua A e Avenida 01, que foram adquiridos pelo recorrente em setembro de 2016 da Botelho Empreendimentos Imobiliários Ltda.,

- que não houve danificação e morte de 0,01 ha de vegetação nativa, pois só podou mudas de Oiti, crescidas no local e que foram deixadas de serem distribuídas pelo IEF – viveiro de Brasília de Minas - MG.

- que se pode averiguar que o Recorrente não é o causador do dano ambiental, bem como a inexistência legal da penalidade, impossível a imposição da multa.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III – Código da infração 305 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Danificar e provocar a morte de 0,01 ha. (hectare) de vegetação nativa em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 19 de dezembro de 2016, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – fato constitutivo da infração;*
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V – reincidência;*
- VI – aplicação das penas;*
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII – local, data e hora da autuação;*
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



Ora, o auto de infração **90919/2016** é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **90919/2016** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que a área da autuação trata-se de um loteamento regularizado pelo Município de Brasília de Minas, e trata-se da quadra 02 do loteamento Vale Verde I, lotes 01 ao 11 com frentes com a rua A e Avenida 01, que foram adquiridos pelo recorrente em setembro de 2016 da Botelho Empreendimentos Imobiliários Ltda., e que não houve danificação e morte de 0,01 ha de vegetação nativa, pois se podou mudas de Oiti, crescidas no local e que foram deixadas de serem distribuídas pelo IEF – viveiro de Brasília de Minas - MG.



O Recorrente alega ainda que não é o causador do dano ambiental, bem como a inexistência legal da penalidade, impossível a imposição da multa.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fls.04 a 06), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais e Analistas Ambientais do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração de nº 90919/2016, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização no local da infração, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 07), conforme disposto abaixo:

Laudo de Fiscalização - Realizado em 15 de Dezembro de 2016

1. Introdução

(...)

2. A Fiscalização

Diante deste contexto após denuncia anônima realizou-se fiscalização nas proximidades da BR 402 no horto florestal de Brasília de Minas, limitando com o córrego Barreirinho, na cidade de Brasília de Minas. No horto florestal verificou-se uma intervenção em área de APP realizada pelo envolvido o senhor Geraldo Moreira da Silva, perante este contexto extrai-se as seguintes informações, confirmadas durante a fiscalização:

Na APP (área de preservação permanente) do horto florestal, constatou-se a invasão e construção de cerca com arame e mourões de eucalipto com abertura de picada e corte de algumas árvores referenciado pelas coordenadas (23K 561984, 8206546), ou seja, uma fração de hectares de 0,01 hectares conforme registros de fotos em anexo fotográfico. O tamanho da área degradada é de 0,010 hectares ou 100,0 metros quadrados;

- a) Ocorreram na área a retirada da espécie arbórea e picada;
- b) A área de intervenção constatada é de preservação e tem importância para reter umidade e atender a fauna local.

Ressalta-se que a área é utilizada a cerca de 40 anos pelo Horto Florestal do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para educação ambiental de escolas da região e produção de mudas para recuperação de áreas degradadas e arborização de vários Municípios de nossa região (Brasília de Minas, São Romão, Santa Fé de Minas, São Francisco, Luislândia e Ubaí).

3. Impacto Ambiental

Impacto ambiental causado pela intervenção sem autorização ambiental do órgão competente. Desta afirmação e da vistoria no local constatou-se que os impactos ambientais que ocorreram no local foram:

- a) Supressão de vegetação nativa causando impacto no equilíbrio do ecossistema;
- b) Corte de árvores na APP;
- c) A cerca inibe o fluxo de animais podendo causar danos ao mesmo, pois se trata de arame farpado;
- d) Impedimento da regeneração natural;

4. Dano Ambiental

Vários danos ambientais podem ser ocasionados pelo desmatamento, podendo ser citados, a princípio, a perda da biodiversidade (espécies animais e vegetais) e o agravamento de processos erosivos, uma vez que a vegetação diminui a velocidade do escoamento superficial, evitando assim o impacto direto das chuvas com o solo e as raízes das plantas ainda ajudam a mantê-lo, evitando a sua desagregação.

5. Conclusão

Na área fiscalizada constatou-se que há invasão da área de preservação permanente (APP) com intervenções (supressão de vegetação nativa, impedimento ao acesso à água, cercamento com arame farpado e mourões de eucalipto). Será lavrado o auto de infração



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

como medida administrativa por intervenção sem autorização ambiental do órgão competente em áreas de preservação permanente. O Sr. Geraldo Moreira da Silva está envolvido em outros ilícitos ambientais para os quais já consta em outros autos de infração de número 62985 do ano de 2007, por utilizar 18 postes de 2,2 metros e 8 palanques de 3 metros de comprimento da espécie aroeira num total de 2 metros cúbicos na construção de uma cerca em um curral sem autorização ambiental do órgão competente. Há também a autuação de número 40755 de 2010 por realizar queimada em 0,3 hectares de área de preservação permanente (APP) sem autorização do órgão ambiental competente, suprimir a vegetação natural para implantação de loteamento sem licença ambiental do órgão ambiental competente, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em APP sem autorização especial do órgão ambiental competente e desenvolver atividades que dificultam ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, por meio de despejo de terra e entulho. Isso demonstra que o autuado é reincidente específico de mesma forma de agir agravando ainda mais a medida administrativa a ser tomada.

Ressaltamos que o Laudo de Fiscalização foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

verbis:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.



1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.4. DA PROTEÇÃO LEGAL DADA À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- que a área da autuação trata-se de um loteamento regularizado pelo Município de Brasília de Minas, e trata-se da quadra 02 do loteamento Vale Verde I, lotes 01 ao 11, frentes com a rua A e Avenida 01, que foram adquiridos pelo recorrente em setembro de 2016 da Botelho Empreendimentos Imobiliários Ltda.,



Inicialmente é necessário trazer que as áreas de preservação permanente - APP é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente equilibrado é pressuposto inafastável para dignidade humana, e, visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III da CF/88).

Dentre esses espaços, destacamos o tratamento especial conferido pela legislação ambiental às intervenções em áreas de preservação permanente – APP’s, devido à sua específica função ecológica dentro das propriedades rurais e urbanas.

O artigo 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 12.651/2012, define a área de preservação permanente – APP como a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Paulo Affonso Leme Machado explicita cinco características da APP:

A APP é uma área com quádrupla característica:

“a) É uma área, e não mais uma floresta (no Código Florestal de 1965, com redação original, tratava-se de ‘Floresta de Preservação Permanente’). A área pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo ser coberta por vegetação exótica.

b) A APP não é uma área qualquer, mas uma “área protegida”. A junção destes dois termos tem alicerces na Constituição da República, que dá incumbência ao Poder Público de ‘definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (...) vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção’ (art. 225, § 1º, III).



c) A Área é protegida de forma ‘permanente’, isto é, não episódica, descontínua, temporária ou com interrupções. O termo ‘permanente’ deve levar a um comportamento individual do proprietário, de toda a sociedade e dos integrantes dos órgãos públicos ambientais no sentido de criar, manter e/ou recuperar a APP.

d) A APP é uma área protegida com funções ambientais específicas e diferenciadas, apontadas na Lei 12.651/2012: função ambiental de preservação, função de facilitação, função de proteção e função de asseguramento. As funções ambientais de preservação abrangem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. A APP tem a função de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, sendo que essa transmissão genética não é exclusiva dessa área protegida. A APP visa a proteger o solo, evitando a erosão e conservando sua fertilidade. Não se pode negligenciar o asseguramento do bem-estar das populações humanas, isto é, da felicidade e da prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e os trabalhadores da propriedade rural onde se situa a APP (art. 186, IV, da Constituição da República).

e) A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação; e essa obrigação tem natureza real. Essa obrigação transmite-se ao sucessor em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural.”

A Lei estadual nº. 20.922/2013 conferiu às áreas de preservação permanente a mesma proteção ambiental conferida pela legislação federal, relatando os casos excepcionais de autorização para intervenção ou supressão de vegetação nestas áreas, mediante procedimento administrativo próprio. (v. art. 8º). Vale registrar ainda que a intervenção em área de Preservação Permanente somente será autorizada quando caracterizada a utilidade pública ou o interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio; comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004, sendo certo que, caso não esteja configurada qualquer dessas hipóteses, a intervenção em área de preservação permanente não será sequer passível de autorização pelos órgãos ambientais.



A Resolução CONAMA 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP, prescreve em art. 4º, § 2º:

“Art. 4º - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.”

A regra que rege as áreas protegidas é clara, no sentido de não intervenção nas áreas de preservação permanente, somente se admitindo a sua ocorrência, nos casos excepcionais expressamente definidos em lei.

Assim, como já tratado apesar de existir legislações municipais que dispunham sobre o Plano Diretor Estratégico da cidade a criação de loteamentos deveriam respeitar as áreas de preservação permanente.

Desse modo, a intervenção ocorrida na área objeto da presente demanda é totalmente indevida, haja vista a sua realização em área de preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente; motivo pelo qual devem ser mantidas, in totum, as penalidades aplicadas no auto de infração nº 90919/2016.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **90919/2016**:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa aplicada de **RS 4.485,95** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 31 de Maio de 2021.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

